



# CONGRESSO NACIONAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1344, de 2026**, que *"Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério de Minas e Energia, no valor de R\$ 10.000.000.000,00, para os fins que especifica."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado Federal José Medeiros (PL/MT)	001
Deputado Federal Kim Kataguiri (MISSÃO/SP)	002; 003; 004; 006
Deputado Federal Tião Medeiros (PP/PR)	005

**TOTAL DE EMENDAS: 6**





CONGRESSO NACIONAL

Fortalecimento do setor de transporte rodoviário

**EMENDA Nº - CMO**  
**(à MPV 1344/2026)**

Dê-se nova redação aos arts. 1º e 2º; e acrescentem-se arts. 3º e 4º à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º** A Medida Provisória nº 1.344, de 2026, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§.

§ 1º O subsídio à comercialização de óleo diesel rodoviário deverá assegurar a redução efetiva do preço ao consumidor final, com prioridade para os transportadores rodoviários de cargas.

§ 2º Do total de recursos destinados ao subsídio de que trata esta Medida Provisória, no mínimo 50% (cinquenta por cento) deverão ser direcionados, na forma de regulamento, aos transportadores autônomos de carga (TAC) e às micro e pequenas empresas de transporte rodoviário.

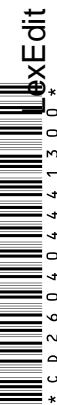
§ 3º O Poder Executivo poderá instituir mecanismo específico de compensação ou crédito direto aos transportadores autônomos de carga, de modo a assegurar que o benefício do subsídio seja integralmente percebido por esses profissionais.

§ 4º A operacionalização do subsídio deverá considerar instrumentos que garantam a redução do custo do frete e a sustentabilidade econômica da atividade de transporte rodoviário.

§ 5º O Poder Executivo adotará medidas para impedir a retenção indevida dos benefícios do subsídio por intermediários da cadeia de distribuição de combustíveis.’ (NR).”

“**Art. 2º** Fica acrescido o art. 3 à Medida Provisória nº 1.344, de 2026, com a seguinte redação.”

“**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará, no prazo de até 30 (trinta) dias, mecanismos simplificados de acesso ao subsídio para os transportadores



autônomos de carga, inclusive por meio de cadastro nacional e plataformas digitais.’.”

“Art. 4º Esta Emenda entra em vigor na data de publicação da lei de conversão.”

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.344, de 2026, reconhece a gravidade dos impactos da alta do preço do óleo diesel sobre a economia brasileira, especialmente em razão da instabilidade geopolítica internacional.

Entretanto, é fundamental assegurar que os recursos públicos destinados ao subsídio, os R\$ 10 bilhões previstos, alcancem diretamente aqueles que mais sofrem com a elevação dos custos, os incansáveis caminhoneiros e transportadores rodoviários de carga.

Os transportadores autônomos de carga (TAC) desempenham papel essencial no abastecimento nacional, sendo responsáveis por grande parte da circulação de mercadorias no país. A alta do diesel compromete diretamente sua renda, eleva o custo do frete e impacta toda a cadeia produtiva.

A presente emenda busca corrigir distorções históricas na política de combustíveis, nas quais os benefícios nem sempre chegam ao consumidor final ou aos profissionais da ponta, ficando concentrados em elos intermediários da cadeia.

Ao estabelecer prioridade para caminhoneiros e pequenas transportadoras, bem como prever mecanismos de repasse direto do subsídio, garante-se maior justiça social, eficiência econômica e efetividade da política pública.

Trata-se de medida que fortalece o setor de transporte rodoviário, protege o trabalhador autônomo e contribui para a estabilidade dos preços e do abastecimento nacional.



Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

**Sala das Sessões,**

**Março de 2026.**

**JOSÉ MEDEIROS**

**Deputado Federal**

**PL/MT**

Sala da comissão, 25 de março de 2026.





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMO**  
**(à MPV 1344/2026)**

Acrescentem-se arts. 1º-1 e 1º-2 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** A execução do crédito extraordinário aberto por esta Medida Provisória observará, obrigatoriamente, critérios de transparência ativa, isonomia e publicidade dos beneficiários da subvenção econômica à comercialização de óleo diesel de uso rodoviário, nos termos do regulamento.

§ 1º A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP deverá divulgar, em periodicidade mensal, em meio de amplo acesso público, no mínimo:

**I** – a relação dos beneficiários da subvenção, com identificação por CNPJ e unidade da Federação;

**II** – os volumes de óleo diesel subvencionados, por beneficiário e por região;

**III** – os valores de subvenção pagos, empenhados e liquidados, por beneficiário e por região;

**IV** – os preços de referência utilizados para cálculo da subvenção, por ponto de entrega e por região;

**V** – o cronograma de pagamentos efetuados e a efetiva data de crédito em favor de cada beneficiário.

§ 2º As informações referidas no § 1º serão divulgadas em formato aberto, que permita seu tratamento estatístico e comparativo por órgãos de controle e pela sociedade civil.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo constituirá infração funcional, sujeita às sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo de outras responsabilidades.”



“**Art. 1º-2.** A aplicação dos recursos decorrentes do crédito extraordinário aberto por esta Medida Provisória observará diretrizes de isonomia concorrencial entre agentes de mesmo segmento econômico, vedada a concessão de vantagens discriminatórias a qualquer agente em razão de porte, participação de mercado, integração vertical ou natureza do capital, ressalvadas hipóteses expressamente justificadas em razões técnicas objetivas e transparentes.

§ 1º Para os fins deste artigo, a ANP deverá estabelecer, em ato normativo de caráter geral, critérios objetivos para habilitação, manutenção e exclusão de beneficiários da subvenção econômica, assegurada a participação prévia dos interessados por meio de consulta ou audiência pública.

§ 2º A inobservância das diretrizes deste artigo poderá ser objeto de representação por qualquer interessado ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE e aos órgãos de controle, sem prejuízo do controle jurisdicional.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

A abertura de crédito extraordinário de R\$ 10 bilhões para subvenção ao diesel constitui forte intervenção estatal em mercado altamente concentrado e sensível à concorrência. Sem transparência ativa sobre beneficiários, volumes e valores pagos, há risco concreto de captura dos recursos por poucos agentes dominantes, comprometendo a efetividade da política pública e o equilíbrio concorrencial. A emenda não altera o mérito da subvenção, mas garante rastreabilidade do uso do crédito, reduz assimetria de informação e facilita o controle social, parlamentar e pelos órgãos de fiscalização. Alinha a medida às boas práticas de governança, à Lei de Acesso à Informação e aos princípios constitucionais de defesa da concorrência, moralidade e eficiência da Administração Pública.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMO**  
**(à MPV 1344/2026)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A subvenção econômica de que trata esta Medida Provisória terá como base preços de referência regionalizados, definidos pela ANP em ato normativo específico, observado o seguinte:

**I** – utilização de fórmula pública e objetiva, que contemple, no mínimo, cotações internacionais de petróleo e derivados, taxa de câmbio, custos de frete marítimo e terrestre, tributos incidentes e custos logísticos internos;

**II** – revisão periódica, em prazos não superiores a trinta dias, ou sempre que houver variação relevante dos parâmetros utilizados;

**III** – realização de consulta ou audiência pública prévia para definição e alteração da metodologia de cálculo;

**IV** – publicação, em meio de fácil acesso, da memória de cálculo e das séries históricas dos preços de referência adotados.

**Parágrafo único.** A metodologia de que trata o caput deverá ser desenhada de modo a evitar distorções regionais injustificadas e assimetrias na distribuição da subvenção entre agentes econômicos que atuem em condições equivalentes.”

## JUSTIFICAÇÃO

O preço de referência definido pela ANP será o principal parâmetro para o cálculo da subvenção e, na prática, funcionará como âncora para a formação de preços em toda a cadeia de combustíveis. Metodologias pouco transparentes ou elaboradas sem participação dos agentes econômicos podem gerar distorções regionais graves, favorecer determinados grupos



verticalizados e inviabilizar a atuação de distribuidoras regionais e importadores independentes. A exigência de fórmula pública, revisão periódica e consulta ou audiência pública não engessa a ANP, mas fortalece a legitimidade técnica da política, reduz o risco de judicialização e confere previsibilidade essencial ao setor, condição para investimentos, contratos de suprimento e planejamento logístico. A medida está alinhada aos princípios da Lei Geral de Agências Reguladoras e da Lei de Processo Administrativo Federal.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMO**  
**(à MPV 1344/2026)**

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“**Art.** Os critérios de habilitação de produtores, importadores, distribuidoras e demais agentes à subvenção econômica de que trata esta Medida Provisória deverão observar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e não discriminação, vedada a imposição de requisitos que, na prática, constituam barreira injustificada à participação de agentes de menor porte ou de importadores independentes.

§ 1º Os requisitos de capital mínimo, garantias financeiras, comprovação de capacidade operacional e de regularidade fiscal serão dimensionados de forma proporcional ao volume de operações pretendido pelo agente.

§ 2º É vedada a exigência de critérios que impliquem favorecimento injustificado de grupos econômicos integrados verticalmente ou de agentes com posição dominante no mercado relevante, salvo se tecnicamente demonstrada sua indispensabilidade à segurança do abastecimento.

§ 3º A ANP deverá publicar, previamente, os critérios de habilitação, com indicação clara dos documentos exigidos, dos prazos e dos procedimentos de análise, garantindo-se tratamento isonômico entre os requerentes.”

“**Art.** Para fins de cálculo da subvenção devida aos importadores de óleo diesel de uso rodoviário, a metodologia de definição de preços de referência deverá considerar, de forma objetiva e verificável, o preço de paridade de importação – PPI, incluindo, no mínimo, cotações internacionais do produto, fretes marítimos, prêmios, seguros, custos portuários, custos internos de movimentação e encargos financeiros.



\* C D 2 6 4 7 5 9 0 2 3 4 0 \*

§ 1º A ANP publicará, previamente à entrada em vigor da metodologia, memória de cálculo detalhada e exemplos numéricos representativos de operações típicas de importação, assegurada a participação dos interessados por meio de consulta ou audiência pública.

§ 2º A metodologia deverá ser revista sempre que houver variação significativa dos parâmetros considerados, de modo a evitar que a combinação de preço doméstico e subvenção torne economicamente inviável a importação por agentes independentes, com risco de desabastecimento regional.”

## JUSTIFICAÇÃO

Distribuidoras regionais e importadores independentes desempenham papel essencial na garantia de capilaridade, competição efetiva e segurança de abastecimento, especialmente em mercados onde a presença de grandes grupos é limitada ou onde há maior dependência de importação. Sem balizas legais claras para critérios de habilitação e para o tratamento dos custos de importação, existe o risco concreto de que a subvenção e o crédito extraordinário reforcem a posição de poucos agentes dominantes, reduzindo a diversidade de fornecedores e aumentando a vulnerabilidade do país a decisões de um número restrito de players. Esta emenda preserva integralmente o mérito da política de proteção ao consumidor e ao frete, mas impede que os instrumentos criados para reduzir preços sejam utilizados, na prática, para excluir concorrentes relevantes, em contrariedade ao interesse público, à livre concorrência e à própria lógica da subvenção. A medida está alinhada aos princípios constitucionais da livre iniciativa e livre concorrência (art. 170, IV, CF) e à jurisprudência do CADE sobre desenho regulatório pró-competitivo.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMO**  
**(à MPV 1344/2026)**

Acrescente-se art. 3º à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 3º** É vedado o estabelecimento de procedimentos simplificados, regimes diferenciados ou fluxos prioritários de análise que resultem, direta ou indiretamente, em tratamento favorecido a agentes específicos, inclusive empresas estatais ou de economia mista, sem previsão expressa em lei e sem justificativa técnica fundamentada.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Políticas de subvenção, por sua natureza, envolvem a alocação direta de recursos públicos e, portanto, exigem padrões elevados de controle, transparência e verificabilidade. A dispensa de documentação robusta ou a adoção de fluxos diferenciados de validação cria assimetrias injustificadas entre os agentes, favorecendo aqueles com maior porte ou integração vertical e impondo barreiras indiretas à atuação de concorrentes. Em mercados concentrados, esse tipo de distorção tende a reforçar posições dominantes e reduzir a contestabilidade, com efeitos adversos sobre preços, eficiência e segurança de abastecimento. A vedação a tratamentos diferenciados sem base legal e justificativa técnica fortalece a previsibilidade regulatória e reduz o risco de questionamentos por órgãos de controle e pelo Poder Judiciário. Em um ambiente



de elevada sensibilidade política e econômica, regras claras e uniformes são condição essencial para a estabilidade da política pública. Sala da comissão, 25

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

**Deputado Tião Medeiros**  
**(PP - PR)**  
**Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260422900800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMO**  
**(à MPV 1344/2026)**

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** É vedado o estabelecimento de procedimentos simplificados, regimes diferenciados ou fluxos prioritários de análise que resultem, direta ou indiretamente, em tratamento favorecido a agentes específicos, inclusive empresas estatais ou de economia mista, sem previsão expressa em lei e sem justificativa técnica fundamentada.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

Políticas de subvenção, por sua natureza, envolvem a alocação direta de recursos públicos e, portanto, exigem padrões elevados de controle, transparência e verificabilidade. A dispensa de documentação robusta ou a adoção de fluxos diferenciados de validação cria assimetrias injustificadas entre os agentes, favorecendo aqueles com maior porte ou integração vertical e impondo barreiras indiretas à atuação de concorrentes. Em mercados concentrados, esse tipo de distorção tende a reforçar posições dominantes e reduzir a contestabilidade, com efeitos adversos sobre preços, eficiência e segurança de abastecimento.

A vedação a tratamentos diferenciados sem base legal e justificativa técnica fortalece a previsibilidade regulatória e reduz o risco de questionamentos por órgãos de controle e pelo Poder Judiciário. Em



um ambiente de elevada sensibilidade política e econômica, regras claras e uniformes são condição essencial para a estabilidade da política pública.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268884853000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguirí

